



Número: **0002118-71.2019.8.17.2640**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível da Comarca de Garanhuns**

Última distribuição : **10/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 332.417.333,97**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Classificação de créditos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
E B A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
FTB HOLDING E PARTICIPACOES LTDA (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
GAT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
AMAPA MED COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
AZEVEDO BARROS PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA (REQUERENTE)	ALDER LARRY DE ALMEIDA MIRANDA (ADVOGADO) HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
CAMPINA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
CEARA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)

CENTRO-OESTE COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
COMERCIO DE MEDICAMENTOS BOA VISTA LTDA (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
COMERCIO DE MEDICAMENTOS CEARA LTDA (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
COMERCIO DE MEDICAMENTOS PARAIBA LTDA (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
COMERCIO DE MEDICAMENTOS POTIGUAR LTDA (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
DROGA RAPIDA LTDA (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
DROGA RAPIDA MACEIO LTDA (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
DROGARIA EBA LTDA (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
E B A HOLDING E PARTICIPACOES EIRELI (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
EQUATORIAL PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
FARMACIA DO TRABALHADOR DO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)

FARMACIA DO TRABALHADOR DO BRASIL CEARA LTDA. (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
FARMACIA DO TRABALHADOR DO BRASIL RIO LTDA (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
FARMACIA DO TRABALHADOR DO BRASIL SUL DE MINAS LTDA (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
FARMACIA DO TRABALHADOR DO NORDESTE DA BAHIA LTDA (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
FARMACIA DO TRABALHADOR DO SUDOESTE DA BAHIA LTDA (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
FARMACIA DO TRABALHADOR E B A LTDA (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
FARMACIA DO TRABALHADOR GRANDE SALVADOR LTDA (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
FARMACIA AZEVEDO LTDA (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
FARMACIA DO TRABALHADOR DO BRASIL DE MINAS GERAIS LTDA (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
FARMACIA DO TRABALHADOR DO SUL DA BAHIA LTDA (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
FARMACIA DO TRABALHADOR DO ESPIRITO SANTO LTDA (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)

FARMACIA SERTANEJA LTDA (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
FARMACIA SUICA BRASILEIRA LTDA (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
FERRARI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
FTB FRANCHISING LTDA (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
FTB SERTAO MEDICAMENTOS LTDA (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
GATE ADMINISTRACOES E PARTICIPACOES EIRELI (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
GRANDE RECIFE MEDICAMENTOS LTDA (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
GUAMED-COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
ILHA MAR COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
MARAJÓ PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)

MARANHAO COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP (REQUERENTE)	GESSICA ALESSANDRA DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
MATA SUL MEDICAMENTOS LTDA (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
MATO GROSSO COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
MEDPAR-PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
MEIO-NORTE COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
MOSSORO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
PARANA MEDICAMENTOS LTDA. (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
PARNAIBA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
PETROLINA MEDICAMENTOS LTDA - EPP (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
PLANALTO COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)

POTI-COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
QUILOMBO MEDICAMENTOS LTDA (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
RBA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
RIO NEGRO COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
TERRA DA GAROA MEDICAMENTOS LTDA (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
VELHO CHICO MEDICAMENTOS LTDA (REQUERENTE)	HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
ABDIAS DE OLIVEIRA SILVA (REQUERIDO)	CARLA MELO PITA DE ALMEIDA (ADVOGADO) JULIANA ROSEMERE TAVARES DA SILVA (ADVOGADO) ADRIANA FABIOLA MARTINS SOUSA DE JESUS (ADVOGADO) HAGAEMERSON MAGNO SILVA COSTA (ADVOGADO) EDSON DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) HENRIQUE DAVI DE LIMA NETO (ADVOGADO) BIANCA LANA CORTES (ADVOGADO) MARCOS AUGUSTO DOS SANTOS PIMENTEL (ADVOGADO) FABIO ANTONIO DA SILVA LIMA (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO S/A (CREDOR)	
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDOR)	
BANCO SAFRA S/A (CREDOR)	
1º Promotor de Justiça Cível de Garanhuns (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
PGE - Procuradoria do Contencioso Cível (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE GARANHUNS (TERCEIRO INTERESSADO)	
BANCO CENTRAL DO BRASIL (TERCEIRO INTERESSADO)	
OLEGARIO E PEREIRA ADVOCACIA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA (ADVOGADO)

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAPA JUCAP (TERCEIRO INTERESSADO)	
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS - JUCEA (TERCEIRO INTERESSADO)	
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARA (TERCEIRO INTERESSADO)	
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (TERCEIRO INTERESSADO)	
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIAS (TERCEIRO INTERESSADO)	
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MARANHAO (TERCEIRO INTERESSADO)	
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (TERCEIRO INTERESSADO)	
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARA JUCEPA (TERCEIRO INTERESSADO)	
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAIBA-JUCEP (TERCEIRO INTERESSADO)	
JUNTA COMERCIAL DO PARANA (TERCEIRO INTERESSADO)	
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (TERCEIRO INTERESSADO)	
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PIAUI (TERCEIRO INTERESSADO)	
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - JUCERJA- (TERCEIRO INTERESSADO)	
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (TERCEIRO INTERESSADO)	
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RORAIMA (TERCEIRO INTERESSADO)	
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SERGIPE (TERCEIRO INTERESSADO)	
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO TOCANTINS (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
59496 806	19/03/2020 13:54	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
3ª Vara Cível da Comarca de Garanhuns

AV RUI BARBOSA, 479, - até 1061 - lado ímpar, HELIÓPOLIS, GARANHUNS - PE - CEP: 55295-530 - F:(87) 37649074

Processo nº **0002118-71.2019.8.17.2640**

REQUERENTE: E B A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, FTB HOLDING E PARTICIPACOES LTDA, GAT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, AMAPA MED COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, AZEVEDO BARROS PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, CAMPINA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, CEARA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, CENTRO-OESTE COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP, COMERCIO DE MEDICAMENTOS BOA VISTA LTDA, COMERCIO DE MEDICAMENTOS CEARA LTDA, COMERCIO DE MEDICAMENTOS PARAIBA LTDA, COMERCIO DE MEDICAMENTOS POTIGUAR LTDA, DROGA RAPIDA LTDA, DROGA RAPIDA MACEIO LTDA, DROGARIA EBA LTDA, E B A HOLDING E PARTICIPACOES EIRELI, EQUATORIAL PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, FARMACIA DO TRABALHADOR DO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP, FARMACIA DO TRABALHADOR DO BRASIL CEARA LTDA., FARMACIA DO TRABALHADOR DO BRASIL RIO LTDA, FARMACIA DO TRABALHADOR DO BRASIL SUL DE MINAS LTDA, FARMACIA DO TRABALHADOR DO NORDESTE DA BAHIA LTDA, FARMACIA DO TRABALHADOR DO SUDOESTE DA BAHIA LTDA, FARMACIA DO TRABALHADOR E B A LTDA, FARMACIA DO TRABALHADOR GRANDE SALVADOR LTDA, FARMACIA AZEVEDO LTDA, FARMACIA DO TRABALHADOR DO BRASIL DE MINAS GERAIS LTDA, FARMACIA DO TRABALHADOR DO SUL DA BAHIA LTDA, FARMACIA DO TRABALHADOR DO ESPIRITO SANTO LTDA, FARMACIA SERTANEJA LTDA, FARMACIA SUICA BRASILEIRA LTDA, FERRARI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP, FTB FRANCHISING LTDA, FTB SERTAO MEDICAMENTOS LTDA, GATE ADMINISTRACOES E PARTICIPACOES EIRELI, GRANDE RECIFE MEDICAMENTOS LTDA, GUAMED-COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP, ILHA MAR COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP, MARAJO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, MARANHAO COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP, MATA SUL MEDICAMENTOS LTDA, MATO GROSSO COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP, MEDPAR-PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP, MEIO-NORTE COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP, MOSSORO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, PARANA MEDICAMENTOS LTDA., PARNAIBA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, PETROLINA MEDICAMENTOS LTDA - EPP, PLANALTO COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, POTI-COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP, QUILOMBO MEDICAMENTOS LTDA, RBA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, RIO NEGRO COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP, TERRA DA GAROA MEDICAMENTOS LTDA, VELHO CHICO MEDICAMENTOS LTDA

REQUERIDO: ABDIAS DE OLIVEIRA SILVA

DECISÃO

-
Trata-se de RECUPERAÇÃO JUDICIAL promovida por E B A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES, FTB HOLDING e outras recuperandas.



1. RELATÓRIO PEDIDO DE ADIAMENTO DA AGC E PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD.

No curso do processo, em face dos recentes acontecimentos, especialmente o avanço do COVID-19 no solo nacional, que obrigou o órgão do Poder Judiciário, no âmbito federal e estadual, a tomar medidas profiláticas, o Sr. Administrador Judicial, por meio da petição de ID nº 59367157, requer o adiamento da assembleia aprazada para o dia 24 de Março de 2020 e, conseqüentemente, a prorrogação do prazo de suspensão do curso da prescrição e de ações e execuções em face das devedoras, previsto no artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, até a conclusão da assembleia geral de credores.

2. RELATÓRIO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

Noutro prisma, EDILENE MARQUES COSTA, ANTONIO ROGERLAN BRAGA DA COSTA e WALESKA DA SILVA ESTEVAM SALES, por intermédio da petição de ID nº 58483742, ponderam as razões apostas pelas Recuperandas na petição de ID nº 58349374 e, em seguida, acrescentam que Assembleia geral de Credores tem por fim, também, a modificação do Plano de Recuperação Judicial.

Enquanto fato novo, narram que:

“Agora, por sua vez, os Gerentes Regionais das empresas Recuperandas, falando em nome das mesmas, passaram a encaminhar para os Credores trabalhistas, procurações, tendo como Outorgados quatro funcionários, a saber, Erica Mirele dos Santos Moreira(CPF nº. 090.560.314-14), Fabiane Rodrigues da Silva (CPF nº. 058.933.144-25), José Betânio Pessoa da Silva Júnior (CPF nº. 038.440.244-06) e Paula Ramos de Almeida (CPF nº. 074.651.154-00).”

Advogam, os peticionantes, que os instrumentos de procuração foram assinados eivados por erro, eis que os trabalhadores assinaram os instrumentos diante de falsa noção da realidade, acreditando que as assinaturas visavam “garantir o emprego dos funcionários”.

Por isso, em sede de tutela de urgência inaudita altera pars, postulam determinação ao Administrados Judicial para não permitir a participação Credores Erica Mirele dos Santos Moreira (CPF nº. 090.560.314-14), Fabiane Rodrigues da Silva (CPF nº. 058.933.144-25), José Betânio Pessoa da Silva Júnior (CPF nº. 038.440.244-06)e Paula Ramos de Almeida (CPF nº. 074.651.154-00), como representantes de quaisquer Credores no ato assemblear, não podendo sequer assinar a lista de presença, uma vez que resta demonstrada a tentativa de manipulação da AGC.

Nos termos da petição de ID nº 58526567, diante da gravidade da situação, acrescentam a remessa dos arquivos para o GAECO-MPPE, para apuração dos fatos.



Petição de ID nº 58872085 reitera o pedido de tutela de urgência e apensa novas informações. Aduz que os quatro funcionários sobreditos passaram a fazer uso do nome do Juízo da Recuperação Judicial, ainda como meio de coagir os trabalhadores, fazendo-se entender que somente os que assinaram procuração receberão “férias”.

Segundo a postulação, mil funcionários assinaram procuração nas condições acima. Por isso, “a votação está quebrada”.

Insistem, destarte, no exercício do controle judicial a fim de inibir a prática narrada e, conseqüentemente, proteger a higidez da AGC, certificando-se que os participantes não foram vítimas de coação ou manifestaram vontade viciadas pelo erro ou estado de perigo.

Após renovar pedido de tutela de urgência, acrescentam pedido subsidiário, a fim de que a votação em assembleia assuma dois cenários, um com a participação dos representantes atacados e outro sem.

Regulamente intimado, o Sr. Administrador Judicial, por meio da petição de ID nº 59178508, esclarece que recebeu mais de 1.100 procurações outorgadas por trabalhadores do Grupo FTB para Erica Mirele dos Santos Moreira (CPF nº. 090.560.314-14), Fabiane Rodrigues da Silva (CPF nº. 058.933.144-25), José Betânio Pessoa da Silva Júnior (CPF nº. 038.440.244-06) e Paula Ramos de Almeida (CPF nº. 074.651.154-00), para os representarem nas assembleias gerais de credores de 03 e 10 de março de 2020.

Ressalta que todas as procurações atendem aos preceitos da lei 11.101/2005, e que, apesar dos indícios de que algumas procurações foram outorgadas com vícios, entende não crível que todas as procurações outorgadas foram entabuladas mediante vícios do consentimento.

Ao final, opina pela manutenção da participação dos outorgados.

No seu turno, as Recuperandas, pela petição de ID nº 59255696, desdizem a versão dos peticionantes, afirmando que as citadas procurações foram outorgadas sem interferência das Recuperandas e condizem com a vontade dos trabalhadores.

Ressaltam que os áudios trazidos aos autos são apenas fragmentos selecionados para disfarçar a verdade. Ademais, na sua visão, não se mostra razoável suspender o plano de recuperação, que compreende 5.600 trabalhadores, para atender o interesse de apenas 3.

Requer, pois, a improcedência do pedido.

Nessa conjuntura, passo a decidir.

3. ADIAMENTO DA ASSEMBLEIA.

Compulsando-se os autos, nota-se que, por meio do edital de ID nº 55517714, convocou-se assembleia geral de credores com data, em primeira convocação, para o dia 03 de Março de 2020 e, em segunda convocação, para o dia 10 de Março de 2020.



Com a diligência e organização que são próprias dos atores processuais, as duas assembleias ocorreram sem intercorrências. Ao cabo na segunda assembleia, após negociações entre os envolvidos, suspendeu-se o ato e fixou-se o seu prosseguimento para o dia 24 de Março de 2020 (ID nº 59142003).

Sucedem que, como é sabido e consabido, no dia 11 de Março de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou o surto do “coronavírus” uma pandemia global. Os níveis de propagação da doença, portanto, preocupam as autoridades públicas.

No momento da redação da presente decisão, os maiores veículos de informação aduzem que o país conta com mais de 529 casos positivos para o “COVID-19”, sendo registrados 6 óbitos decorrentes da enfermidade. No mundo, são mais de 200.000 infectados e mais de 7.500 mortes.

Nesse cenário, com fundado receio, o Sr. Administrador requer o adiamento da Assembleia Geral de Credores para momento oportuno.

É necessário registrar, primeiramente, que a presente Recuperação Judicial traz implicações a credores oriundos de quase todas as unidades da federação. A lista de presença da última assembleia (documento de ID nº 59142004 e seguintes), aliás, demonstra considerável número de participantes.

Os credores, certamente, fizeram uso do tráfego aéreo e viário, o que traz à baila a recente reorganização da malha aérea empreendida pelas principais companhias aéreas do país. No dia 16 de Março do corrente ano, Azul, Gol e Latam cancelaram voos e suspenderam operações em algumas bases no país e no exterior.

A toda evidência, o fato causará transtornos aos credores de locais longínquos, com grade probabilidade de frustrar a participação de tais credores, o que, indubitavelmente, subtrairá, de forma indesejável, o caráter democrático da Assembleia Geral de Credores.

Demais disso, para muito além das dificuldades de traslado, as questões de saúde pública são nevrálgicas e despertam intensa preocupação. A fim de conter o avanço assombroso da pandemia, autoridades nacionais e internacionais, entre outras medidas, desaconselham, profundamente, a aglomeração de pessoas.

Não é preciso acentuar, por lógica, o caráter gregário da Assembleia Geral de Credores. A propósito, há, notadamente, participantes da assembleia que, ou são oriundos de grandes centros urbanos com significativos números de infectados, ou, necessariamente, serão obrigados a passar por tais centros.

Desta feita, há real risco de contágio comunitário na própria assembleia onde quer que se realize, seja nas dependências deste Fórum ou qualquer outro auditório. A cautela e a questão de ordem humanitária, destarte, não autorizam a realização da assembleia na data aprazada.

Na ocasião adequada, este egrégio Tribunal, através da Portaria Conjunta nº 5 de 17 de Março de 2020, resolveu:

Art. 1º Suspender, em caráter excepcional, o expediente presencial em todas as unidades administrativas e judiciárias, dos 1º e 2º graus, do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, no âmbito da capital e interior, até 30 de abril de 2020.



§ 1º No período referenciado, as unidades a que se refere o caput deste artigo atuarão em regime diferenciado de trabalho remoto, cabendo ao gestor realizar oportunamente os registros correspondentes no sistema de controle de frequência.

§ 2º Nas unidades em que não for possível o trabalho em regime remoto, caberá ao gestor definir o funcionamento dessas

Do que foi exposto, DETERMINO a suspensão da Assembleia Geral de Credores até momento oportuno. A medida deverá ser reavaliada no dia 30 de Abril de 2020.

4. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE STAY PERIOD

O Sr. Administrador Judicial, a par das considerações sobre o adiamento da Assembleia Geral de Credores, requer a prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções em face das Recuperandas até a próxima Assembleia Geral de Credores, em homenagem aos princípios norteadores do processo de Recuperação Judicial em curso.

Frise-se que, por meio da decisão de ID nº 55883532, o *stay period* já havia sido prorrogado até a segunda sessão da assembleia, é dizer, dia 10 de Março de 2020, reconhecendo-se que as Recuperandas não foram imputais ou inertes.

De efeito, as razões invocadas naquela decisão são pertinentes ao presente cenário e, seguramente, conduzem à nova prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções em face das Recuperandas.

Na hipótese atual, em razão das inquietantes questões abordadas no tópico anterior, a Assembleia Geral de Credores será adiada e sua situação será reavaliada no dia 30 de Abril de 2020. Logicamente, não se observa qualquer inércia ou impontualidade das Recuperandas ou de qualquer outro personagem processual.

Destarte, com respaldo na jurisprudência e doutrina, os rigores da Lei nº 11.101/2005 merecem ser flexibilizados em prestígio ao princípio da preservação da empresa.

Nesse teor, o Enunciado nº 42 da Jornada de Direito Comercial:

O prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 pode excepcionalmente ser prorrogado, se o retardamento do feito não puder ser imputado ao devedor.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:



RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO DE SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS CONTRA O DEVEDOR. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1- Pedido de recuperação judicial formulado em 14/11/2013. Recurso especial interposto em 9/11/2015 e atribuído à Relatora em 1/9/2016.

2- Controvérsia que se cinge em definir se a suspensão das ações e execuções individuais movidas contra empresa em recuperação judicial pode extrapolar o limite legal previsto no § 4º do art. 6º da Lei 11.101/2005, ficando seu termo final condicionado à realização da Assembleia Geral de Credores.

3- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

4- O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes.

5- O processo de recuperação é sensivelmente complexo e burocrático. Mesmo que a recuperanda cumpra rigorosamente o cronograma demarcado pela legislação, é aceitável supor que a aprovação do plano pela Assembleia Geral de Credores ocorra depois de escoado o prazo de 180 dias.

6- Hipótese em que o Tribunal de origem assentou que a prorrogação é necessária e que a recorrida não está contribuindo, direta ou indiretamente, para a demora na realização da assembleia de credores, não se justificando, portanto, o risco de se frustrar a recuperação judicial pela não prorrogação do prazo.

7- A análise da insurgência do recorrente, no que se refere à existência ou não de especificidades que autorizam a dilação do prazo de suspensão das ações e execuções em trâmite contra a recorrida, exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pelo enunciado n. 7 da Súmula/STJ.

8- Recurso especial não provido.

(REsp 1610860/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

1. A jurisprudência da Segunda Seção desta Corte é iterativa no sentido de admitir a prorrogação do prazo de que trata o artigo 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 (Lei de Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial), o qual determina a suspensão do curso da prescrição, bem como de todas as ações e execuções em face do devedor pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, consoante as peculiaridades do caso concreto e as diligências adotadas pela sociedade, a fim de cumprir o plano de recuperação por ela apresentado. Precedentes.



2. Em relação à tese de que os créditos garantidos por cessão fiduciária não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, incide o enunciado das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, ante a ausência de prequestionamento, porquanto a matéria contida em tal dispositivo não teve o competente juízo de valor aferido, nem interpretada ou a sua aplicabilidade afastada ao caso concreto pelo Tribunal de origem.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 443.665/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 23/09/2016)

A essência da lei de recuperação judicial é primeiramente a preservação da empresa, principalmente considerando a sua função social e econômica, de modo a preservar os empregos e a propiciar o próprio soerguimento das sociedades Recuperandas.

Indiscutivelmente, em razão dos fatos que tomam conta do noticiário, o momento para o empreendedor nacional é de grande apreensão e o indeferimento do pedido de prorrogação do prazo em discussão comprometeria mais ainda a saúde financeira das empresas, diante da possibilidade de constatação de lesão de difícil reparação, na hipótese de os credores ajuizarem ação de execução, com a penhora de bens.

Por todo o exposto, DEFIRO a prorrogação do *stay period* até o dia 30 de Abril, ocasião em que a medida será reavaliada. Publique a presente decisão em edital no DJE e em jornal de circulação nacional a cargo das Recuperandas.

5. TUTELA DE URGÊNCIA.

a. REQUISITOS INERENTES À TUTELA DE URGÊNCIA.

Acerca da tutela de urgência, o Código de Processo Civil dispõe que será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300).

Ressalte-se que os requisitos são cumulativos e não basta a demonstração da plausibilidade do direito, sendo necessária inclinação à certeza das alegações com base na prova produzida.

A probabilidade do direito se funda na plausibilidade da existência do direito invocado, cabendo ao juiz avaliar a existência de elementos que sustentem a conjuntura fática invocada pela parte.

Nesse sentido leciona Fredie Didier:

"...é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção da prova. Junto a



isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos.(...) O que importa é que, de uma forma geral, o juiz se convença suficientemente de que são prováveis as chances de vitória da parte e apresente claramente as razões da formação de seu convencimento".(DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 11 ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, v.2., p. 608/609).

Para o deferimento da tutela provisória também se mostra indispensável a existência de elementos que evidenciem o perigo de dano que pode advir da demora da prestação jurisdicional, comprometendo a efetividade da jurisdição e a realização do direito.

Cumulativamente com o preenchimento dos citados pressupostos, necessário que os efeitos da tutela de urgência deferida sejam reversíveis, considerando que sua concessão se dá com base em juízo de cognição sumária, consoante preceitua o art. 300, § 3º do Código de Processo Civil.

b. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES.

Nota-se que o pedido esboçado pelos postulantes tem conteúdo inibitório, no sentido de obstar a participação de certos representantes nas Assembleia Geral de Credores.

Acerca da Assembleia Geral de Credores e suas atribuições no processo de Recuperação Judicial, a Lei de regência vaticina:

Art. 35. A assembléia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre:

I – na recuperação judicial:

a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor;

b) a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição;

c) (VETADO)

d) o pedido de desistência do devedor, nos termos do § 4º do art. 52 desta Lei;

e) o nome do gestor judicial, quando do afastamento do devedor;

f) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores;

(...)



Impende, pois, acentuar o caráter, eminentemente, contratual das deliberações tomadas em assembleia. Nesse sentido, o colendo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE. 1. Recuperação judicial requerida em 4/4/2011. Recurso especial interposto em 31/7/2015. 2. O propósito recursal é verificar se o plano de recuperação judicial apresentado pelas recorrentes - aprovado pela assembleia geral de credores e homologado pelo juízo de primeiro grau - apresenta ilegalidade passível de ensejar a decretação de sua nulidade e, conseqüentemente, autorizar a convalidação do processo de soerguimento em falência. 3. O plano de recuperação judicial, aprovado em assembleia pela vontade dos credores nos termos exigidos pela legislação de regência, possui índole marcadamente contratual. Como corolário, ao juízo competente não é dado imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo estipulado entre devedor e credores. (...) (STJ - REsp: 1631762 SP 2016/0268393-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 19/06/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2018)

c. CONTROLE JUDICIAL SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO.

Pois bem, conforme leciona Fábio Ulhoa Coelho acerca dos resultados obtidos na Assembleia Geral de Credores e da atuação do magistrado:

“Em suma, três podem ser os resultados da votação na Assembleia: a) aprovação do plano de recuperação, por deliberação que atendeu ao quórum qualificado da lei; b) apoio ao plano de recuperação, por deliberação que quase atendeu a esse quórum qualificado; c) rejeição de todos os planos discutidos. Em qualquer caso, o resultado será submetido ao juiz, mas variam as decisões judiciais possíveis em cada um deles. No primeiro, o juiz limita-se a homologar a aprovação do plano pelos credores; no segundo, ele terá a discricionariedade para aprovar ou não o plano que quase alcançou o quórum qualificado; no terceiro, deve decretar a falência da sociedade requerente da recuperação judicial.” (COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial. Vol. 3. 17ª ed. rev. amp.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 391, grifo nosso).

O controle judicial do Plano de Recuperação, portanto, limita-se à análise do cumprimento dos requisitos de validade do acordo formulado (estabelecidos no art. 104 do Código Civil de 2002) e da legalidade de suas cláusulas - haja vista a



impossibilidade de que este seja aprovado em contrariedade à lei. Nesse mesmo sentido, a 4ª Turma do e. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou:

RECURSO ESPECIAL. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA A DECISÃO QUE CONVOLOU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. OBRIGATÓRIA CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA DE CREDORES QUANDO ANULADA AQUELA QUE APROVARA O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INEXISTENTE QUALQUER UMA DAS CAUSAS TAXATIVAS DE CONVOLAÇÃO. 1. No processo recuperacional, são soberanas as decisões da assembleia geral de credores sobre o conteúdo do plano de reestruturação e sobre as objeções/oposições suscitadas, cabendo ao magistrado apenas o controle de legalidade do ato jurídico, o que decorre, principalmente, do interesse público consubstanciado no princípio da preservação da empresa e consecutória manutenção das fontes de produção e de trabalho. (...) (STJ. REsp 1.587.559/PR. Ministro Luis Felipe Salomão. DJ: 06/04/2017).

d. PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES.

Insista-se: o controle judicial surge apenas com o abuso de direito de voto cometido por credores em Assembleia Geral de Credores. Nesse compasso, a Lei de Recuperação Judicial e Falência, em seu art. 37, atribui ao Administrador Judicial a presidência da Assembleia Geral de Credores.

Art. 37. A assembléia será presidida pelo administrador judicial, que designará 1 (um) secretário dentre os credores presentes.

§ 1º Nas deliberações sobre o afastamento do administrador judicial ou em outras em que haja incompatibilidade deste, a assembléia será presidida pelo credor presente que seja titular do maior crédito.

§ 2º A assembléia instalar-se-á, em 1ª (primeira) convocação, com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe, computados pelo valor, e, em 2ª (segunda) convocação, com qualquer número.

§ 3º Para participar da assembléia, cada credor deverá assinar a lista de presença, que será encerrada no momento da instalação.

§ 4º O credor poderá ser representado na assembléia-geral por mandatário ou representante legal, desde que entregue ao administrador judicial, até 24 (vinte e quatro) horas antes da data prevista no aviso de convocação, documento hábil que comprove seus poderes ou a indicação das folhas dos autos do processo em que se encontre o documento.



§ 5º Os sindicatos de trabalhadores poderão representar seus associados titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho que não comparecerem, pessoalmente ou por procurador, à assembléia.

§ 6º Para exercer a prerrogativa prevista no § 5º deste artigo, o sindicato deverá:

I – apresentar ao administrador judicial, até 10 (dez) dias antes da assembléia, a relação dos associados que pretende representar, e o trabalhador que conste da relação de mais de um sindicato deverá esclarecer, até 24 (vinte e quatro) horas antes da assembléia, qual sindicato o representa, sob pena de não ser representado em assembléia por nenhum deles; e

II – (VETADO)

§ 7º Do ocorrido na assembléia, lavrar-se-á ata que conterà o nome dos presentes e as assinaturas do presidente, do devedor e de 2 (dois) membros de cada uma das classes votantes, e que será entregue ao juiz, juntamente com a lista de presença, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Nota-se que a Assembleia Geral de Credores deve observar rito próprio, que compreende determinadas ações e falas. A primeira etapa, com início antes mesmo da abertura dos trabalhos, é a assinatura pelos credores da lista de presença, na medida em que cheguem ao local e exibem os documentos necessários para demonstrar sua legitimação. A segunda etapa cuida da composição da mesa condutora da reunião e deliberações.

Com efeito, é dever/poder do Administrador Judicial sindicat os participantes em sua composição no quadro de credores, legitimação para o voto e poderes (caso atuem como representante).

e. DA INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA.

Em face de toda a explanação, não se vislumbram, por ora, os elementos que permitem à concessão da tutela de urgência.

Conforme já assentado alhures, para o deferimento da tutela provisória de urgência o legislador enunciou dois requisitos essenciais: a demonstração da probabilidade do direito e, ainda, a demonstração do perigo de dano ou do comprometimento da utilidade do resultado final do processo.

No caso vertente, malgrado a extrema importância e relevâncias das considerações apostas pelos peticionantes, no momento, não vislumbro o grau de verossimilhança necessário ao deferimento da tutela de urgência pugnada.

Verdadeiramente, o trabalho fiscalizatório dos peticionantes é de suma importância e merece ser encorajado, sobremaneira no panorama nacional de incontáveis abusos de direitos dos trabalhadores.



As gravações colocadas nos autos, através de link com acesso à nuvem de dados (ID nº 58526571, ID nº 58483743, ID nº 588872086, ID nº 588872088, ID nº 588872089, ID nº 588872090 e ID nº 588872092), causam consternação, à vista, ao menos em análise vestibular, a falta de clareza dos supostos prepostos das Recuperandas no trato com os trabalhadores, o que, eventualmente, é apto a gerar situação de desinformação e, quiçá, subtrair a real noção dos fatos.

É possível destacar os seguintes trechos das conversações:

“eu estou deixando na loja de vila nova, caso você queira assinar, você está de acordo para a empresa continuar na recuperação judicial, se você não assinar, seu voto é como se fosse um não, para que a empresa feche de vez.”

“[...] a procuração é para defender nossos, é, nossos empregos, a nossa empresa, é tudo a favor da melhoria da recuperação judicial, nada contra os funcionários, é só isso mesmo que está na procuração, é só para essa assembleia”.

“[...] o capital que eles têm, eles vão usar como moeda de negociação. eles estão retendo todo centavo que eles tem, até aluguel eles estão segurando, todo centavo que eles tem, eles estão segurando, para usar, para negociar agora para aprovar o plano, porque o mais importante para a empresa agora é o que, é aprovar o plano[...]. porque a gente negociou a dívida com eles!!! entendeu??? então agora, estamos aí com as procurações agora, e eu vim hoje, coletar as assinaturas de todo mundo que está aí a favor de manter a empresa aberta e a favor de continuar. e encerra-se aqui: quer continuar?? quer manter a empresa aberta?? assina e eu vou mandar as procurações, certo? [...] estou com as procurações ali. já passei em algumas lojas e estou passando na de vocês agora.é, esse é o sentido. quer continuar?? quer fazer a empresa continuar??”

“e eu vou lhe ser sincero, todo mundo que assinou a procuração já recebeu as férias”

“foram selecionados quatro funcionários que residem em Garanhuns, selecionados entre o juiz lá e a empresa, para representarem os funcionários ativos”.

Nos áudios, determinado interlocutor faz crer, supostamente, que as “férias”, a que fazem jus os trabalhadores, estão condicionadas ao deferimento do plano, e, por isso, mister assinar procuração aos eleitos pelas Recuperandas.

Sem outras provas em sentido contrário, cuja colheita aguarda momento oportuno, é, também, repudiável usar a autoridade do nome deste Juízo como elemento de barganha.



Outrossim, sem olvidar a gravidade das acusações e das ilações, dos autos, observa-se que os interlocutores se dirigem a determinados receptores, sem se saber precisar o número de trabalhadores que foram alcançados pelas falas. Ademais, não é possível dizer, com a certeza mínima necessária ao deferimento da tutela de urgência, se os tais trabalhadores receptores, a par do que foi dito, firmaram assinatura em procuração mediante vício do consentimento.

É dizer, foram outorgadas mais de 1000 procurações, entanto, no momento, não existem provas bastantes de que todos os trabalhadores manifestaram vontade de forma imperfeita.

Aliás, de rigor, antes de se apurarem as acusações, não é possível afirmar que qualquer instrumento procuratório foi levado a efeito mediante vício do consentimento, isso porque a caracterização de tais imperfeições na formação da vontade requer investigação da real intenção dos negociantes e sua noção da realidade, o que demanda prova robusta.

Por isso, sem prejuízo da instrução, entendo inexistir, neste momento, a probabilidade do direito alegado pelos peticionantes.

Nada obsta, é verdade, a propositura de demandas trabalhistas individuais a fim de se apurar violação a direitos trabalhistas, inclusive, assédio moral.

É necessário cimentar, também, que, caso confirmadas as alegações, os artigos 64 e 65 da Lei n.º 11.101 de 2005 estabelecem as hipóteses e o procedimento de afastamento do devedor ou dos administradores durante o procedimento da recuperação judicial.

Demais disso, como restou decidido alhures, a Assembleia Geral de Credores aguarda melhor oportunidade para sua realização, sem que, no momento, exista data definida. Os motivos que deram causa ao adiamento da assembleia serão reavaliados dia 30 de Abril de 2020.

Portanto, por ora, é possível dizer que não há data definida para a próxima assembleia, o que permitirá melhor elucidação das asserções dos peticionantes sob o crivo do contraditório.

Destarte, entendo inexistir a urgência e perigo de danos derivados da espera pela finalização do curso normal do processo, inerentes à tutela provisória almejada pelos postulantes.

f. ENCERRAMENTO.

Ante o exposto, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a tutela de urgência.

6. OBSERVAÇÃO.



Mister consignar que, até o momento, fluem normalmente, até ordem ulterior, os prazos dos processos que tramitam no Sistema Processual Eletrônico – PJE. Sobre o assunto, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, no dia 17 de Março de 2020, editou o Ato nº 1027/2020, que, em seu art. 12, dispõe:

Art. 12. Ficam suspensos os prazos processuais dos feitos que tramitam fisicamente, até o dia 31/3/2020, salvo os relativos às decisões em habeas corpus, julgamento virtual e de expedição de alvarás.

§ 1º Os prazos dos processos que tramitam no Sistema Processual Eletrônico – PJE, bem como as sessões virtuais ocorrerão normalmente, dentro do regramento legal estabelecido, salvo no âmbito dos juizados especiais

7. DETERMINAÇÕES

Intime-se a Administração Judicial para, no prazo 30 dias, diligenciar a respeito do pagamento das férias vencidas, simples, em dobro, proporcionais e adicional de férias, devidas entre a apresentação do plano de recuperação judicial e o dia 10 de Março de 2020.

Encaminhe-se, por meio de ofício, a presente decisão e cópias dos documentos de ID nº 58483742, ID nº 58526567, ID nº 58536012, ID nº 58634117, ID nº 58872085, ID nº 58526571, ID nº 58483743, ID nº 588872086, ID nº 588872088, ID nº 588872089, ID nº 588872090, ID nº 588872092, ID nº 59178508, ID nº 59178508 ao Ministério Público do Trabalho.

Intimem-se os peticionantes EDILENE MARQUES COSTA, ANTONIO ROGERLAN BRAGA DA COSTA e WALESKA DA SILVA ESTEVAM SALES para, no prazo de 30 dias, unir aos autos cópias dos atos dotados de publicidade que instruem o procedimento junto a GAECO-MPPE.

Com a resposta da Administração Judicial e dos postulantes, vista às Recuperandas para, no prazo de 15 dias, apresentar resposta.

Após, ouçam-se o Sr. Administrador Judicial, as Recuperandas e os postulantes a fim de que, no prazo de 15 dias, dizer sobre outras provas além daquelas que já repousam nos autos.

Cumpra-se o conteúdo desta decisão com a máxima urgência.

Publique-se a presente decisão em DJE.

Notifique-se o digníssimo representante do Ministério Público de forma pessoal.

Garanhuns/PE, data da confirmação.



Alyne Dionísio Barbosa Padilha

Juíza de Direito.

